



141  
*[Handwritten signature]*

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.15.0190699-3 (CNJ:.0276962-96.2015.8.21.0001)  
Natureza: Pedido de Falência  
Autor: Planitrade Assessoria Comercial e Representações LTDA  
Réu: AJL Multimoldes Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
Data: 18/10/2016

Vistos.

**Planitrade Assessoria Comercial e Representações LTDA**, já qualificada, ingressou com o Pedido de Falência contra **AJL Multimoldes Ltda**, com base em execução frustrada no valor de R\$ 58.010,13. Anexou documentos às fls.05/69.

Determinada emenda à inicial à fl. 70, atendida às fls. 75/76.

Citada a ré, contestou às fls. 99/111. Disse que a execução que embasou o pedido inicial não se trata de execução frustrada, pois o credor não adotou providência no sentido de excutir seus bens. Aduziu que a empresa encontra-se em atividade e com funcionários. Referiu que há cartas de anuências que permitem a baixa de protesto em nome da ré, o que mostra que vem transigindo e quitando os débitos que possui. Assim, inexistente o elemento de execução frustrada e, ainda, não se encontra em estados de insolvência. Sustentou que a ação de execução foi distribuída em 2014, cujas tentativas de busca de bens foram indeferidas ou não ocorreram. Em 13.10.2014, foi indeferida a penhora de maquinário na casa do sócio da empresa, face a ausência de prova de propriedade da sociedade ré. Alegou que não houve novas tentativas de constrição, não houve pedido de audiência de conciliação e nem diálogo para compor a dívida. Discorreu sobre a sua boa-fé e de seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como discorreu sobre a preservação da empresa e sua função social. Ao final, requereu a improcedência da pretensão. Juntou documentos às fls. 106/125.

Réplica às fls. 128/132.



142

Designada audiência de conciliação, realizada à fl. 134, as partes requereram a suspensão do feito até o dia 15.10.2016 para comporem amigavelmente a dívida.

Todavia, certificado à fl. 137 o decurso do prazo sem que as partes tenham apresentado qualquer manifestação.

Resumidamente, esses são os fatos.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Falência, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, (art. 355, II, do NCPC), pois a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Assim, dispõe o art. 94, II, da Lei 11.101/05 que:

*"Será decretada a falência do devedor que:*

*(...)*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

*(...)*

*§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.*

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora, eis que o pedido está lastreado em certidão judicial (fl. 07) informando que restou frustrada execução no processo de nº 001/1.14.0066305-0 – além de cópia dos autos do processo, cabendo transcrever trecho abaixo:

*"... deles verifiquei ter efetivado a citação da executada, não tendo apresentado embargos no prazo legal. Certifico mais que, não houve nomeação ou constrição de bens, para pagamento do débito, até a presente data."*



143  
B

Portanto, caracterizada a situação descrita no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, somado ao fato de que a ré não apresentou relevante razão de direito para o não pagamento da dívida e, também, não efetuou o depósito elisivo, ou seja, o estado de insolvência da demandada restou configurado.

Portanto, atendeu a autora o requisito reclamado pela legislação falimentar.

Nessa linha é jurisprudência do E. STJ, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS. CITAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. 1. Ausente o interesse da parte demandada em razão do reconhecimento de tempestividade da contestação por parte do juízo de origem. Embora o mandado citatório tenha referido prazo errôneo, a defesa foi apresentada e considerada tempestiva. Prejuízo inexistente. 2. É desnecessária a lavratura de protesto para fins falimentares no caso de pedido de falência fulcrado em execução frustrada. 3. O pedido de falência fundamentado em execução frustrada (art. 94, II da Lei 11.101/2005) deve vir instruído com prova do ajuizamento da execução, bem como da ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens, ou seja, da efetiva frustração da execução. Caso em que o credor não demonstrou sequer o ajuizamento de demanda executiva. Ação extinta. Art. 267, IV, e §3º do CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044984144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/11/2011)*

Registro, ainda, que conforme o disposto no art. 98, da Lei 11.101/05, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não se constitua propriamente um meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95, da LREF), o que não ocorreu.



144  
8

Por fim, houve realização de audiência de conciliação requerido pela própria devedora em sede de contestação, quando realizada houve postulação da partes pela suspensão do processo para entabularem um acordo e nada veio aos autos.

Portanto, regularmente instruída a presente demanda e tendo em vista a documentação inserta nos autos é de ser decretada a falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **AJL Multimoldes Ltda**, já qualificada, com fulcro no art. 94, II, da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

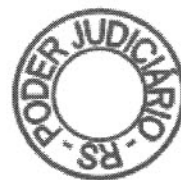
a) nomeio Administradora Judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de **30.08.2015**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intinem-se os sócios da Falida (fl. 79) para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores (relação com todos os credores, inclusive aqueles com ações judiciais devendo constar o valor do crédito buscado nas ações), bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.



145  
B

6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) Determinar a lacração do estabelecimento. Arrecadem-se os bens da falida nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio falecido, bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

j) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e dos sócios, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

k) nomeio perito o Sr. Alfeu Jardim Rieffel com honorários conforme disposto na Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeira a Sra. Fernanda Loro Ferreira, a qual deverá sugerir datas



146  
8

para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência;

l) procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;



m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal;

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 19/10/2016 16:32:16</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0011150190699300120163443793</p> 
---	--

~~VISTA~~  
~~Fato este...~~ *mp*

~~Em 21 de OUTUBRO de 2016~~

*P/* O Escrivão: \_\_\_\_\_

